



The Center for Research Libraries scans to provide digital delivery of its holdings. In some cases problems with the quality of the original document or microfilm reproduction may result in a lower quality scan, but it will be legible. In some cases pages may be damaged or missing. Files include OCR (machine searchable text) when the quality of the scan and the language or format of the text allows.

If preferred, you may request a loan by contacting Center for Research Libraries through your Interlibrary Loan Office.

Rights and usage

Materials digitized by the Center for Research Libraries are intended for the personal educational and research use of students, scholars, and other researchers of the CRL member community. Copyrighted images and texts may not to be reproduced, displayed, distributed, broadcast, or downloaded for other purposes without the expressed, written permission of the copyright owner.

Center for Research Libraries

Identifier: 589dd427-9a6c-4098-a70f-849bcecf8afd

Range: Scans 001 - 010

Downloaded on: 2022-05-25 13:19:41

CONVENTION

BETWEEN

HER MAJESTY

AND

THE EMPEROR OF BRAZIL,

FOR THE

SETTLEMENT OF OUTSTANDING CLAIMS BY A MIXED COMMISSION.

Signed at Rio de Janeiro, June 2, 1858.

*Presented to both Houses of Parliament by Command of Her Majesty.
1859.*

LONDON:
PRINTED BY HARRISON AND SONS.

**CONVENTION between Her Majesty and the Emperor of Brazil,
for the Settlement of Outstanding Claims by a Mixed
Commission.**

Signed at Rio de Janeiro, June 2, 1858.

[*Ratifications exchanged at London, September 9, 1858.*]

WHEREAS claims have at various times since the date of the Declaration of Independence of the Brazilian Empire been made upon the Government of Her Britannic Majesty on the part of Corporations, Companies, and private individuals, subjects of His Majesty the Emperor of Brazil, and upon the Government of His Majesty the Emperor of Brazil on the part of Corporations, Companies, and private individuals, subjects of Her Britannic Majesty; and whereas some of such claims are still pending, or are still considered by either of the two Governments to remain unsettled; Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brazil, being of opinion that the settlement of all such claims will contribute much to the maintenance of the friendly feelings which subsist between the two countries, have resolved to make arrangements for that purpose by means of a Convention, and have named as their Plenipotentiaries to confer and agree thereupon, that is to say:

Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, the Honourable Peter Campbell Scarlett, Companion of the Most Honourable Order of the Bath, and Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Court of Rio de Janeiro, &c., &c., &c.;

And His Majesty the Emperor of Brazil, the Most Illustrious and Most Excellent Sergio Teixeira de Macedo, Member of His Council, holding rank as His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Great Cross of the Order of the Rose, and of that of Christ of Portugal, Commander of the Orders of St. Gregory Magnus, of St. Maurice and St. Lazarus, and of the Imperial Angelic and Constantinian Order of St. George, Member of the Chamber of Deputies, &c., &c. &c.;

HAVENDO em varias épocas desde a data da Declaração da Independencia do Imperio do Brazil, sido feitas diversas reclamações contra o Governo de Sua Majestade Britanica, da parte de Corporações, Companhias, e individuos subditos de Sua Majestade o Imperador do Brazil, e contra o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brazil, da parte de Corporações, Companhias, e individuos subditos de Sua Majestade Britanica, e estando ainda algumas d'essas reclamações pendentes, ou consideradas por um ou outro dos dois Governos como não decididas; Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Gran Bretaña e Irlanda, e Sua Majestade o Imperador do Brazil, entendendo que a decisão de taes reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os dois países, resolverão entrar em ajustes para este efeito, por meio de uma Convénção, e nomearão para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido do Gran Bretaña e Irlanda, ao Honrado Peter Campbell Scarlett, Companheiro da Muita Honrada Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade Britanica na Corte do Rio de Janeiro, &c., &c., &c.;

E Sua Majestade o Imperador do Brazil, ao Illustrissimo e Excellentissimo Sergio Teixeira de Macedo, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade, Gran Cruz da Ordem da Rosa e da Portugueza de Christo, Commandador das Ordens de S. Gregorio Magno, de S. Mauricio e S. Lazaro, e da Imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge, Membro da Camara dos Deputados, &c., &c., &c.;

Who, having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed as follows :—

ARTICLE I.

The High Contracting Parties agree that all claims on the part of Corporations, Companies, or private individuals, subjects of Her Britannic Majesty, upon the Government of His Majesty the Emperor of Brazil, and all claims on the part of Corporations, Companies, or private individuals, subjects of His Majesty the Emperor of Brazil, upon the Government of Her Britannic Majesty, which may have been presented to either Government for its interposition with the other since the date of the Declaration of Independence of the Brazilian Empire, and which yet remain unsettled, or are considered to be still unsettled by either of the two Governments, as well as any other such claims which may be presented within the time specified in Article III hereinafter, shall be referred to two Commissioners, to be appointed in the following manner, that is to say, one Commissioner shall be named by Her Britannic Majesty, and one by His Majesty the Emperor of Brazil.

Her Britannic Majesty and His Majesty the Emperor of Brazil, respectively, shall appoint a Secretary to the Commission, who shall be empowered to act as Comissioner in case of the temporary incapacity or absence of the Commissioner of his Government, and also in case of the death, definite absence, or incapacity of the said Comissioner, or in the event of his omitting or ceasing to act as such, until the appointment of, and assumption of his duties by, another Comissioner in the place or stead of the said Comissioner.

In the case of the death, or definite absence, or incapacity of the Comissioner on either side, or in the event of the Comissioner on either side omitting or ceasing to act as such, Her Britannic Majesty, or His Majesty the Emperor of Brazil, respectively, shall forthwith name another person to act as Comissioner, in the place or stead of the Comissioner originally named.

In case of the Secretary on either side being appointed permanently Comissioner, Her Britannic Majesty or His Majesty the Emperor of Brazil, respectively, shall forthwith name another person to be Secretary in the place or stead of the Secretary originally named.

The Comissioners shall meet at Rio de Janeiro, at the earliest convenient period after they shall have been named, and shall,

Os quaes, depois de se terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, concordarão no seguinte :—

ARTIGO I.

As Altas Partes Contractantes concordão em que todas as reclamações da parte de Corporações, Companhias, e individuos subditos de Sua Majestade Britannica contra o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brazil, e todas as reclamações da parte de Corporações, Companhias, e individuos subditos de Sua Majestade o Imperador do Brazil contra o Governo de Sua Majestade Britannica, que tenhão sido apresentadas a qualquer dos dois Governos para interpôr seus officios para com o outro desde a data da Declaração da Independencia do Imperio do Brazil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dois Governos, assim como quaesquer outras reclamações que se possão apresentar dentro do tempo especificado no Artigo III d'esta Convenção, serão submittidas a dois Comissarios nomeados da maneira seguinte, a saber: um Commissario será nomeado por Sua Majestade Britannica, e outro por Sua Majestade o Imperador do Brazil.

Sua Majestade Britannica e Sua Majestade o Imperador do Brazil nomearão respectivamente um Secretario para a Comissão, o qual terá o direito de servir de Comissario no caso de temporario impedimento ou auzencia do Comissario de seu Governo, e tambem no caso de morte, ou definitiva auzencia, ou impedimento do dito Comissario, ou no caso de deixar este de prestar-se ao exercicio de suas funções, até a nomeação e posse de um novo Comissario nomeado em lugar do dito Comissario.

No caso de morte, ou definitiva auzencia, ou impedimento do Comissario de qualquer dos lados, ou no caso do Comissario de qualquer dos lados deixar de prestar-se ao serviço, Sua Majestade Britannica ou Sua Majestade o Imperador do Brazil nomeará immediata e respectivamente outra pessoa para servir de Comissario em lugar do precedentemente nomeado.

No caso de ser o Secretario de qualquer dos lados nomeado Commissario effectivo, Sua Majestade Britannica ou Sua Majestade o Imperador do Brazil nomeará immediata e respectivamente uma outra pessoa para servir de Secretario em lugar do Secretario precedentemente nomeado.

Os Comissarios se reunirão no Rio de Janeiro no periodo conveniente mais breve depois que tiverem sido nomeados; e antes

3

before proceeding to any business, make and subscribe a solemn Declaration that they will impartially and carefully examine and decide, to the best of their judgment, and according to justice and equity, without fear, favour, or affection to their own country, upon all such claims as shall be laid before them on the part of the Governments of Her Britannic Majesty and His Majesty the Emperor of Brazil, respectively: and such Declaration shall be entered on the record of their proceedings.

The Secretary on either side, when called upon to act as Commissioner for the first time, and before proceeding to act as such, shall make and subscribe a similar Declaration, which shall be entered in like manner as aforesaid.

The Commissioners shall, before proceeding to any other business, name a third person to act as an Arbitrator or Umpire, in any case or cases on which they may themselves differ in opinion.

If they should not be able to agree upon the selection of such a person, the Commissioner on either side shall name a person; and in each and every case in which the Commissioners may differ in opinion as to the decision which they ought to give, it shall be determined by lot which of the two persons so named shall be Arbitrator or Umpire in that particular case.

The person so to be chosen to be Arbitrator or Umpire shall, before proceeding to act as such in any case, make and subscribe a solemn Declaration, in a form similar to that which shall have already been made and subscribed by the Commissioners, which Declaration shall be entered on the record of their proceedings.

In the event of the death, absence, or incapacity of such person, or of his omitting, or declining, or ceasing to act as such Arbitrator or Umpire, another and different person shall be named as aforesaid to act as such Arbitrator or Umpire in the place or stead of the person so originally named as aforesaid, and shall make and subscribe such Declaration as aforesaid.

ARTICLE II.

The Commissioners shall then forthwith proceed to the investigation of the claims which shall be presented to their notice.

They shall investigate and decide upon such claims in such order and in such manner as they may think proper, but upon such evidence or information only as shall be furnished by or on behalf of the respective Governments.

They shall be bound to receive and peruse all written or printed documents or state-

de procederem a seus trabalhos, lavrarão e assignarão uma Declaração solemne, prometendo imparcial e cuidadosamente examinar e decidir, segundo os dictames da sua razão e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou affeição a seus paizes, todas as reclamações que lhes forem apresentadas respectivamente da parte dos Governos de Sua Majestade Britannica e de Sua Majestade o Imperador do Brazil. Essa Declaração será lançada nas actas de suas sessões.

O Secretario de qualquer dos lados que pela primeira vez fôr chamado a servir de Comissario, deverá lavrar e assignar uma Declaração similar antes de entrar em exercicio, e essa Declaração será registrada da mesma maneira da precedente.

Os Commissarios, antes de procederem a outros trabalhos, nomearão uma terceira pessoa para servir de Arbitro ou Louvado em qualquer caso ou casos em que possão divergir de opinião.

Se não poderem concordar na nomeação da mesma pessoa, o Comissario de cada lado nomeará unia pessoa; e em todo e qualquer caso em que os Commissarios divergirem de opinião na decisão que tiverem de dar, a sorte decidirá qual d'essas duas pessoasserá o Arbitro ou Louvado para aquelle caso em particular.

A pessoa assim designada para Arbitro ou Louvado, antes de funcionar como tal em qualquer caso, deverá lavrar e assignar uma Declaração solemne em forma similar a quella que devem lavrar e assignar os Commissarios, e esta Declaração será igualmente registrada no livro das actas.

No caso de morte, ausencia, ou impedimento dessa pessoa, ou no caso de dimitir-se do emprego, ou cessar de prestar-se ao serviço de Arbitro ou Louvado, uma outra pessoa será nomeada pela forma descripta para empregar-se como Arbitro ou Louvado em lugar do precedentemente nomeado, e lavrará e assignará uma Declaração solemne como a ja mencionada.

ARTIGO II.

Os Commissarios procederão imediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento.

Examinarão e decidirão de taes reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, mas unicamente segundo as provas e informações que lhes forem fornecidas pelos respectivos Governos, ou em nome d'elles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escriptos ou impressos

ments which may be presented to them by or on behalf of the respective Governments, in support of or in answer to any claim, and to hear, if required, one person on each side on behalf of each Government, as counsel or agent for such Government, on each and every separate claim.

Should they fail to agree in opinion upon any individual claim, they shall call to their assistance the Arbitrator or Umpire whom they have agreed to name, or who may be determined by lot, as the case may be; and such Arbitrator or Umpire, after having examined the evidence adduced for and against the claim, and after having heard, if required, one person on each side as aforesaid, and consulted with the Commissioners, shall decide thereupon finally, and without appeal.

The decision of the Commissioners, and of the Arbitrator or Umpire, shall be given upon each claim in writing, and shall be signed by them respectively.

It shall be competent for each Government to name one person to attend the Commission as agent on its behalf, to present and support claims, and to answer claims made upon it, and to represent it generally in all matters connected with the investigation and decision thereof.

Her Majesty the Queen of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brazil, hereby solemnly and sincerely engage to consider the decision of the Commissioners, or of the Arbitrator or Umpire, as the case may be, as absolutely final and conclusive upon each claim decided upon by them or him respectively, and to give full effect to such decisions without any objection, evasion, or delay whatsoever.

ARTICLE III.

Every claim shall be presented to the Commission within twelve months from the day of its first meeting, unless in any case where reasons for delay shall be established to the satisfaction of the Commission, or of the Arbitrator or Umpire in the event of the Commissioners differing in opinion thereupon; and then and in any such case, the period for presenting the claim may be extended to any time not exceeding six months longer.

The Commissioners shall be bound, under this Convention, to hold, for the consideration of the claims, at least eight sittings in each month, from the date of their first sitting until the completion of their labours.

The Commissioners shall be bound to examine and decide upon every claim within two years from the day of their first meeting, unless, on account of some unforeseen and

ou informações que lhes forem apresentados pelos respectivos Governos, ou em seu nome, em sustentação ou impugnação de qualquer reclamação, e a ouvirem, si isso fôr requerido, uma pessoa de qualquer dos lados por parte de qualquer dos Governos como seu advogado ou agente, em cada reclamação separada.

Não podendo os dois Comissários achar-se de acordo em alguma reclamação, recorrerão ao Arbitro ou Louvado que tiverem nomeado, ou que a sorte designar; e esse Arbitro ou Louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os Comissários, decidirá o caso a final sem apelação.

A decisão dos Comissários, assim como a do Arbitro ou Louvado, sobre cada reclamação, será dada por escrito e assignada.

Cada um dos Governos poderá nomear uma pessoa para assistir á Comissão como agente por sua parte para apresentar e sustentar reclamações, ou impugnar as reclamações contra elle feitas, e para representá-lo em geral em todas as matérias connexas com taes investigações e decisões.

Sua Majestade a Rainha da Gran Bretanha e Irlanda, e Sua Majestade o Imperador do Brazil, pela presente prometem solemne e sinceramente considerar a decisão dos Comissários, ou do Arbitro ou Louvado, segundo o caso, como absolutamente final e conclusa sobre cada reclamação por elles, ou por elle, julgada, e a dar plena execução a taes decisões sem objecção, evasiva, ou demora.

ARTIGO III.

Todas as reclamações serão apresentadas á Comissão dentro de doze meses, a datar do dia de sua primeira reunião, excepto no caso de se allegarem razões de demora julgadas satisfactorias pela Comissão, ou pelo Arbitro ou Louvado quando os Comissários divergirem de opinião a este respeito; e nesse caso o periodo para apresentar a reclamação poderá ser prolongado por tempo que não exceda a seis meses.

Os Comissários por esta Convenção ficão obrigados a celebrar para o exame das reclamações ao menos oito sessões em cada mez, a começar da data de sua primeira reunião até ao fim de seus trabalhos.

Os Comissários serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dois annos a datar do dia de sua primeira reunião, excepto si, por causa de alguma

unavoidable suspension of the sittings, the two Governments may mutually agree to extend the time.

The Arbitrator or Umpire shall be bound to come to a final decision on any claim within fifteen days from the time of such claim being submitted to his consideration, unless the Commissioners consider a more extended period absolutely necessary.

It shall be competent for the Commissioners, or for the Arbitrator or Umpire if they differ, to decide in each case whether any claim has or has not been duly made, preferred, or laid before the Commission, either wholly or to any and what extent, according to the true intent and meaning of this Convention.

ARTICLE IV.

All sums of money which may be awarded by the Commission, or by the Arbitrator or Umpire, on account of any claim, shall be paid by the one Government to the other, as the case may be, within twelve months after the date of the decision, without interest, and without any deduction save as specified in Article VI hereinafter.

ARTICLE V.

The High Contracting Parties engage to consider the result of the proceedings of this Commission as a full, perfect, and final settlement of every claim upon either Government, arising out of any transaction of a date prior to the exchange of the ratifications of the present Convention; and further engage that every such claim, whether or not the same may have been presented to the notice of, made, preferred, or laid before the said Commission, shall, from and after the conclusion of the proceedings of the said Commission, be considered and treated as finally settled, barred, and thenceforth inadmissible.

ARTICLE VI.

The Commissioners and the Arbitrator or Umpire, with the assistance of the Secretaries, shall keep an accurate record and correct minutes or notes of all their proceedings, with the dates thereof, and shall appoint and employ a Clerk, if necessary, to assist them in the transaction of the business which may come before them.

Each Government shall pay to its Commissioner an amount of salary not exceeding six contos of reis, or six hundred and

suspensão imprevista e inevitável de suas sessões, os dois Governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.

O Arbitro ou Louvado será obrigado a dar a sua decisão final em qualquer reclamação dentro de quinze dias da data em que a reclamação for submetida à sua consideração, a menos de entenderem os Comissários que é absolutamente necessário um período mais extenso.

Os Comissários, ou o Arbitro ou Louvado se elles não poderem chegar a um acordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo ou em alguma de suas partes, e qual delles, segundo o verdadeiro espírito e fim d' esta Convenção.

ARTIGO IV.

Todas as sommas que forem concedidas pelos Comissários ou pelo Arbitro ou Louvado por conta de qualquer reclamação, serão pagas por aquelle dos dois Governos a quem competir ao outro dentro de doze meses depois da data da decisão, sem juros, e sem dedução alguma, salva a que vai especificada no Artigo VI.

ARTIGO V.

As Altas Partes Contractantes prometem considerar o resultado das conferências desta Comissão como pleno, perfeito, e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada um dos dois Governos, que tenham por origem qualquer transacção de data anterior à troca das ratificações da presente Convenção, e prometem mais considerar e tratar, desde a conclusão dos trabalhos da Comissão como decididas, e eliminadas, e de então por diante inadmissíveis todas e quaisquer dessas reclamações quer tenham quer não sido levadas ao conhecimento, feitas, apresentadas ou expostas a mesma Comissão.

ARTIGO VI.

Os Comissários e o Arbitro ou Louvado, com a assistência dos Secretários, terão um acurado registo, e actas correctas ou notas de todos os seus trabalhos, com as respectivas datas, e nomearão e empregarão um Escripturário, se for necessário, para os ajudar no expediente dos negócios que vierem a sua presença.

Cada um dos Governos pagará ao seu Comissário um ordenado que não exceda de seis contos de reis, ou seis centas e

seventy-five pounds sterling a year, which amount shall be the same for both Governments.

Each Government shall pay to its Secretary an amount of salary not exceeding three contos, or three hundred and thirty-seven pounds ten shillings sterling a year, which amount shall be the same for both Governments.

The Secretary on either side, when acting as Commissioner, shall receive the same amount of salary a year as that paid to the Commissioner; it being understood that his salary as Secretary shall lapse during that time.

The amount of salary to be paid to the Arbitrator or Umpire shall be the same, in proportion to the time he may be occupied, as the amount paid a year to a Commissioner under this Convention.

The salary of the Clerk, if one is appointed, shall not exceed the sum of two contos, or two hundred and twenty-five pounds sterling a year.

The whole expenses of the Commission, including contingent expenses, shall be defrayed by a rateable deduction on the amount of the sums awarded by the Commissioners, or by the Arbitrator or Umpire, as the case may be; provided always that such deduction shall not exceed the rate of five per cent. on the sums so awarded.

The deficiency, if any, shall be defrayed by the two Governments.

ARTICLE VII.

The present Convention shall be ratified by Her Britannic Majesty, and by His Majesty the Emperor of Brazil; and the ratifications shall be exchanged at London as soon as may be within six months from the date hereof.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seals of their arms.

Done at Rio de Janeiro, the second day of June, in the year of our Lord, one thousand eight hundred and fifty-eight.

(L.S.) P. CAMPBELL SCARLETT.
(L.S.) SERGIO T. DE MACEDO.

setenta e cinco libras esterlinas por anno, e cuja somma será a mesma para ambos os Governos.

Cada Governo pagará ao seu Secretario como ordenado uma somma que não exceda de tres contos de reis, ou trezentas e trinta e sete libras esterlinas e dez shillings por anno, e essa somma será sempre a mesma para cada Governo.

O Secretario de qualquer dos lados, em quanto servir como Commissario, receberá o mesmo ordenado annual que receber o Commissario, ficando entendido que cessa durante esse tempo o seu ordenado de Secretario.

O ordenado do Arbitro ou Louvado será o mesmo marcado annualmente por esta Convenção para cada Commissario, paga porem na proporção do tempo em que tiver sido empregado.

O ordenado do Escripturario, se tiver de ser nomeado, não excederá de dois contos de reis, ou duzentas e vinte cinco libras esterlinas por anno.

Todas as despezas da Comissão, incluindo as contingentes, serão pagas por meio de uma proporcional deducção feita nas sommas mandadas pagar pelos Comissários, ou pelo Arbitro ou Louvado, segundo o caso; com tanto que essa deducção não exceda de cinco por cento das sommas mandadas pagar.

Se houver deficit, será elle suprido pelos dois Governos.

ARTIGO VIII.

A presente Convenção será ratificada por Sua Majestade Britânica e por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e as ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis mezes contados da sua data.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios à assignarão e lhe poserão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dois dias de Junho, do anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo mil oito centos e cinqüenta e oito.

(L.S.) P. CAMPBELL SCARLETT.
(L.S.) SERGIO T. DE MACEDO.

BRAZIL.

CONVENTION between Her Majesty and the Emperor
of Brazil, for the Settlement of Outstanding
Claims by a Mixed Commission.

Signed at Rio de Janeiro, June 2, 1858.

*Presented to both Houses of Parliament by Com-
mand of Her Majesty. 1859.*

LONDON:

PRINTED BY HARRISON AND SONS.